# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI N.º 563/2000**
**De 11 de agosto de 2.000**

**"Cria no âmbito do Executivo Municipal o Núcleo de Controle Interno"**

A Câmara Municipal de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa municipal, o Núcleo Central de Controle Interno ligado à Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pelo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 2º - Compete ao Núcleo, além das atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal, examinar:

I) os procedimentos administrativos de realização da despesa pública, em qualquer das sua fases (empenho, liquidação e pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes;

II) os procedimentos administrativos de efetivação da receita pública em qualquer de suas fases (lançamento, arrecadação e fiscalização) verificando sua conformidade à Legislação vigente;

III) os procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em fase das normas contábeis e orçamentários determinados em lei;

IV) as prestações de contas submetidas à apreciação da Secretaria da Fazenda, em especial as de adiantamento concluído quanto à legalidade.

Parágrafo 1º - No exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

a) verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos;
b) certificar liquidação das despesas nas ordens de pagamento;
c) constatar a efetivação dos pagamentos junto à tesouraria.

Parágrafo 2º - No exame dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, as atividades a serem desenvolvidas, principalmente em:

a) verificar os procedimentos administrativos de lançamentos dos tributos, verificando sua regularidade às normas vigentes;
b) examinar os sistemas de arrecadação de tributos, constatando suas adequações às finalidades a que foram instituídas;
c) acompanhar os procedimentos de fiscalização de tributos visando a sua obediência à legislação vigente;
d) controlar o andamento dos processos de lançamento da execução de serviços e da contribuição de melhoria determinando medidas para sua rápida tramitação.

Parágrafo 3º - No exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades a serem desenvolvidas, consistirão, principalmente, em:

a) verificar a procedência dos lançamentos contáveis efetuados;
b) observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes;
c) examinar o cumprimento das formalidade legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo da administração;
d) colaborar no estudo de soluções de problemas contábeis, emitindo pareceres a respeito.

Parágrafo 4º - No exame das prestações de contas submetidas à Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamentos as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em verificar se estas atenderam aos requisitos exigidos em lei ou regulamento, concluindo quanto à sua regularidade.

Art. 3º - O Núcleo será composto de 03 (três) servidores, preferencialmente efetivos, que tenham habilitação legal ou experiência funcional em pelo menos uma das áreas elencadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único – O salário pelo exercício das atribuições do Núcleo, será pago ao servidor pelo exercício de seu cargo.

Art. 4º - O Núcleo, poderá constar ainda, para desempenho de suas competências aqui atribuídas, com o auxílio de servidores com habilitação em administração, ciências econômicas ou contábeis, designados através de Portaria, sobre os quais exercerá supervisão direta além de outros que se fizerem necessários.

Art. 5º - O Núcleo encaminhará, periodicamente, à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Jurídica do Município, informações sobre irregularidades, porventura constatadas nos procedimentos examinados.

Art. 6º - Ao Núcleo caberá designar, com a autorização do Secretário de Fazenda, servidores sob a sua supervisão, na finalidade de proceder a exames em procedimentos da Administração Direta e/ou funcional.

Art. 7º - No exercício de suas atribuições, o Núcleo poderá requisitar informações, documentos e processos administrativos de qualquer unidade administrativa, bem como intimar qualquer servidor a prestar esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação dos procedimentos administrativos.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Fazenda será o Gerente do Núcleo e poderá delegar aos servidores componentes do Núcleo a execução de outras atividades não elencadas no art. 2º e desde que correlacionadas às competências fixadas em Lei.

Art. 9º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul, 11 de agosto de 2.000

***Paulo Dias Moreira***
***Prefeito Municipal***